Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. FLÁVIO ESGAIB KAYATT

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 4252/2020

PROCESSO TC/MS	: TC/3673/2018
PROTOCOLO	: 1896448
ÓRGÃO	: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL
JURISDICIONADO	: JORGE OLIVEIRA MARTINS
CARGO	: DIRETOR PRESIDENTE
INTERESSADO	: LUIZ ANTÔNIO DE PINHO GONÇALVES
TIPO DE PROCESSO	: TRANSFERÊNCIA PARA A RESERVA REMUNERADA
RELATOR	: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato de transferência para a reserva remunerada do servidor Luiz Antônio de Pinho Gonçalves.

Ao examinar os documentos, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária (DFAPGP) concluiu na **Análise n. 1494/2020** (pç. 12, fls. 17-18), pelo **registro** do ato de transferência para a reserva remunerada.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer n. 3930/2020** (pç. 13, fl. 19), opinando pelo registro do ato de transferência para a reserva remunerada ao servidor acima descrito.

É o relatório.

DECISÃO

Analisando os autos, verifico que a transferência para a reserva remunerada “a pedido” está em consonância com as regras do art. 42, da Lei (estadual) n. 3.150, de 22 de dezembro de 2005, e do art. 86, I, art. 89, I, e art. 90, inciso I, “a”, da Lei Complementar (estadual) n. 53, de 30 de agosto de 1990 (com fundamento nos artigos 86, I; 89, I e 90, I, letra "a", e artigo 54, todos da Lei Complementar n. 53 de 1990 c/c artigo 47, II, com redação dada pela Lei Complementar n. 127, de 15.05.2008 c/c artigo 42 da Lei n. 3.150 de 2005, com proventos integrais a graduação do Cabo PM).

Diante disso, concordo com a análise da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária (DFAPGP), acolho o parecer do Ministério Público

de Contas (MPC), e decido pelo **registro do ato de transferência para a reserva remunerada** do servidor Luiz Antônio de Pinho Gonçalves, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, II, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, e do art. 11, I, do Regimento Interno (Resolução TC/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

É a decisão.

Campo Grande/MS, 13 de maio de 2020.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

tl